



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 020.612/2009-5	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de Reconsideração
ENTIDADE/ÓRGÃO: Prefeitura de Coqueiro Seco/AL. RECORRENTE: Maria Nilza dos Santos Correia (R001 – Peça 52). PROCURAÇÃO: Não se aplica.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 9431/2012 (Peça 27). COLEGIADO: 2ª Câmara. ASSUNTO: Tomada de Contas Especial. ITEM RECORRIDO: 9.3, 9.4, 9.5 e 9.7.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	SIM
2.2. TEMPESTIVIDADE: 2.2.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?*	NÃO
<p>Data de notificação da deliberação: 14/1/2013 (Peça 50, p. 2). Data de protocolização do recurso: 6/3/2013 (peça 52, p. 1).</p> <p>*Inicialmente, destaca-se que é possível afirmar que a notificação da responsável, feita em 14/1/2013 (Peça 50, p. 2), deu-se de forma regular, nos termos do art. 179, II, do RI/TCU, sendo entregue no endereço correto, conforme consulta à base de dados CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Peça 8).</p> <p>Assim, considerando que a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal, nos termos do art. 185, §1º, do RI/TCU, o termo <i>a quo</i> para análise da tempestividade foi o dia 15/1/2013, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia 29/1/2013.</p>	
2.2.2. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	NÃO
<p>Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.</p> <p>Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada contra Klass Comércio e Representação Ltda., Luiz Antônio Trevisan Vedoim e Maria Nilza Dos Santos Correia, a qual foi constituída a partir da conversão de Representação encaminhada ao TCU referente ao convênio FNS 562/2003 (Peça 2, p. 9-16), objeto de auditoria realizada pela Controladoria Geral da União (CGU) em conjunto com o Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Densus), com vistas a apurar a ocorrência de irregularidades na aquisição de unidade móvel de saúde (UMS), em decorrência da "Operação Sanguessuga" deflagrada pela Polícia Federal, que investigou o esquema de fraude e corrupção na execução de convênios do Fundo Nacional de Saúde (FNS).</p> <p>Ao apreciar o feito, a Segunda Câmara desta Corte, por intermédio do Acórdão 9431/2012 (Peça 27), julgou irregulares as contas da ora recorrente, condenando-a, solidariamente com os responsáveis Luiz Antônio Trevisan Vedoim e Klass Comércio e</p>	



Representação Ltda., ao pagamento do débito no valor original de R\$ 37.521,39 (trinta e sete mil, quinhentos e vinte e um reais e trinta e nove centavos), além de lhe aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8443/1992, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Em essência, restou configurado nos autos, dentre outras irregularidades, o superfaturamento na aquisição do veículo objeto do Convite 1/2004, utilizando-se os recursos recebidos por força do Convênio 562/2003.

Devidamente notificada, a recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”. Tal dispositivo aplica-se também ao pedido de reexame, com fulcro no artigo 286, parágrafo único, do RI/TCU.

Dessa forma, para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Nesse aspecto, impende esclarecer que compete ao recorrente apontar qual seria o fato novo a ensejar o conhecimento da peça recursal intempestiva. Não caberia a este TCU inferir quais, dentre os argumentos ou documentos apresentados, possuiria tal condição.

Nesse sentido, inclusive, é válido citar o excerto do voto condutor do Acórdão 3278/2012 – TCU – Plenário:

16. Ora, não cabe a este Tribunal inferir qual o fato novo trazido pelo recorrente para o conhecimento do recurso interposto fora do prazo legal, o ônus de apontar e demonstrar que o fato é novo é do recorrente. Caso ele não alegue e nem comprove se tratar de fato ainda não considerado na deliberação, não é dever do Tribunal, de ofício, inferir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos, alegações, e não raro, documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado para o conhecimento do recurso.

E outro entendimento não seria possível. A mera existência de um conjunto de argumentos ou documentos, sem referência a um fato novo apto a, em sede preliminar, viabilizar o conhecimento do recurso intempestivo, pressupõe o intuito de rediscutir o mérito do acórdão recorrido. Tal procedimento somente seria permitido caso fosse cumprido o prazo legal para a interposição do recurso adequado.

Conforme consignado no precedente transcrito, não cabe a este Tribunal inferir qual o fato novo trazido pelo recorrente para conhecer do recurso interposto fora do prazo legal. O ônus de apontar e demonstrar que o fato seria novo é do recorrente. Caso ele não alegue e nem comprove este pressuposto, não é dever do Tribunal, de ofício, inferir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos ou até mesmo documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado.

Na peça ora em exame, o recorrente não atende tal pressuposto e limita-se a



apresentar, em síntese, os seguintes argumentos:

i) **ausência do interesse de agir** do Tribunal para apreciar a matéria, posto que “a decisão do Tribunal de Contas ocorreu de forma anômala, pois superveniente a sentença em ação penal (autos de nº 0001000-37.2008.4.05.8000 – 2ª vara federal em Alagoas) e de a proposição de ação civil pública por ato de improbidade (autos de nº 0006095-77.2010.4.05.8000 – 2ª vara federal em Alagoas), as quais visam o mesmo objetivo da TCE em tela” (Peça 52, p. 9); e, “não obstante tenha competência para ‘julgar’ os danos causados ao erário, o TCU não poderá fazê-lo quando já existe ação judicial que fixou ou fixará valor do dano, caso exista, pois, se assim não fosse, estar-se-ia diante de absurdo bis in idem” (Peça 52, p. 10);

ii) sustenta a sua **ilegitimidade passiva**, alegando ser “notório que a ora recorrente não possui qualquer participação efetiva e decisiva nas irregularidades apontadas no presente processo” (Peça 52, p. 11), alegando, ainda, que “a responsabilidade civil do ora defendente está afastada” (Peça 52, p. 11);

iii) **ausência de conduta relevante da ora defendente e a existência de meras irregularidades**, argumentando que “a conduta apontada ao ora apelante não representa qualquer irregularidade passível de graves sanções, não passando, por vezes, apenas de meras irregularidades ou imperfeições sanáveis” (Peça 52, p. 12), afirmando, também, que “os objetos licitados foram entregues em condições perfeitas de uso, tendo sido leiloadada a unidade móvel, constante dos equipamentos, na gestão posterior a da ora acusada” (Peça 52, p. 13);

iv) **inobservância dos princípios da insignificância, da razoabilidade e da proporcionalidade**, defendendo que “a prática de atos que importem em insignificante lesão ao bem protegido pelo Estado e que promovam melhorias ao Estado é inapta para delinear ato a ser sancionado, tendo em vista a gravidade da aplicação das sanções impostas pelo TCU, as quais acarretariam ao agente lesão maior do que aquela que ele causara ao ente estatal” (Peça 52, p. 19);

v) **ausência de dano ao erário**, posto que “não houve a ocorrência de fraude/simulação na execução dos procedimentos licitatórios realizados no âmbito do Convênio 562/2003 (Convites 1 e 2/2004), bem o superfaturamento apontado, muito menos houve graves ofensas aos dispositivos legais que regem a matéria, pois se trataram de meras irregularidades que não afetaram a finalidade almejada no Convênio” (Peça 52, p. 13);

vi) **a necessidade de dolo ou má-fé para configuração de ato punível pelo Tribunal, tendo em vista a sanção de inelegibilidade ou a condição de elegibilidade**, alegando que “não se pode conceber que irregularidades praticadas em procedimento licitatório, sem que haja dolo, possam sofrer a pecha de sanção de inelegibilidade fustigada pelo Tribunal de Contas da União” (Peça 52, p. 14);

vii) **ausência de provas idôneas e suficientes**, argumentando que “no caso em tela, não se desvencilhou do ônus de provar alegações o órgão acusador, pois não juntou provas documentais condizentes com a realidade, como também não demonstrou onde a FUNASA errou quando da aprovação de prestação de contas” (Peça 52, p. 17), afirmando, ainda, que “houve aprovação das contas e (sic) pelo Ministério da Saúde, constatando que os valores dos objetos da licitação estavam dentro dos valores de mercado da época” (Peça 52, p. 16);

Assim, preliminarmente, não cabe conhecer do presente recurso, pois não há



apontamento de qual seria o fato novo a ensejar o conhecimento da presente peça recursal intempestiva.

Caso superado tal óbice, faz-se necessário tecer as seguintes considerações acerca do presente recurso.

Das argumentações apresentadas pela recorrente, insta informar que o TCU detém sim competência para apreciar a presente matéria, não havendo que se falar em ausência de interesse de agir desta Corte de Contas, haja vista as disposições contidas no art. 71 da Constituição Federal, uma vez que a recorrente, ao firmar o convênio ora inquinado, manejou recursos públicos e deu azo, conforme restou consubstanciado nos autos, a irregularidades que culminaram em prejuízo ao erário. Tal fato evidencia, inclusive, a legitimidade passiva da ora recorrente para figurar nos autos da presente tomada de contas especial, vez que foi responsável por recursos federais sujeitos ao controle externo exercido por este TCU.

Ressalte-se que eventuais decisões judiciais prolatadas em sede de ações penal ou civil de improbidade administrativa não impedem que este Tribunal exerça suas funções de gênese constitucional, a saber, funções atinentes ao controle externo da Administração Público Federal. Consigne-se, nesse rumo, e com o fim de se afastar a eventual incidência de *bis in idem* arguido pela recorrente, que no ordenamento brasileiro vigora o princípio da independência das instâncias, em razão do qual podem ocorrer condenações simultâneas nas diferentes esferas jurídicas – cível, criminal e administrativa.

Dessa forma, esta Corte de Contas possui entendimento pacífico no sentido de que a tramitação de ações em outras esferas, com vistas à apuração de condutas antijurídicas, não configura dupla apenação (Acórdãos 40/2007-Plenário, 2.477/07-1ª Câmara e 1.234/08-2ª Câmara). Nesse sentido é excerto do voto condutor do Acórdão 654/1996-TCU-2ª Câmara, o qual afasta a possibilidade de *bis in idem*, ainda que haja ação de ressarcimento de dano, interposta em sede judicial, concomitante a decisão deste Tribunal:

O risco de um ressarcimento em duplicidade por parte do responsável está de todo afastado, em razão da orientação já sumulada nesta Corte no sentido de que os valores eventualmente já satisfeitos deverão ser considerados para efeito de abatimento na execução (Enunciado da Súmula-TCU nº 128).

Em relação às demais argumentações apresentadas pela recorrente, verifica-se o seu intento em afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que não logram serem considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010 – TCU – Plenário, Acórdãos 6989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1285/2011 – TCU – 2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas se configuram como elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

Saliente-se, finalmente, que a recorrente repete argumentos apresentados em sede de sua resposta (Peça 18) ao Ofício nº 1945/2011-TCU/SECEX-4 (Peça 10) e que a



<p>tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legalmente estabelecido.</p> <p>Por todo o exposto, preliminarmente não há como conhecer o expediente recursal intempestivo que não aponta fato novo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992. Superado este ponto, também não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida.</p>	
<p>2.3. LEGITIMIDADE: O recorrente é parte legítima para interpor o recurso?</p> <p>Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU.</p>	SIM
<p>2.4. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?</p>	SIM
<p>2.5. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?</p>	SIM

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

<p>Em virtude do exposto, propõe-se:</p> <p>3.1. não conhecer o recurso de reconsideração, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, <i>caput</i> e §2º, do RI/TCU;</p> <p>3.2. encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso, com fundamento na Portaria/Serur 1/2013; e</p> <p>3.3. ao fim, enviar os autos à Selog, para dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.</p>		
SAR/SERUR, em 25/3/2013.	Luis Valladão AUGC - MATRÍCULA 9489-7	ASSINADO ELETRONICAMENTE